

A UTOPIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE CARCERÁRIA

Caroline Fonseca dos SANTOS¹

William de Almeida MARCHI²

Um país com uma enorme dimensão geografia como o Brasil, logicamente possui falhas em seus sistemas.

No sistema carcerário esta falha gera uma falência arrebatadora, pois, enseja em um número de violência e reincidência cada vez maior. Esta realidade desvirtua por completo a finalidade da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal, jogando ao vento todos os princípios trazidos também pela Constituição Federal Brasileira, onde desde de seu primeiro artigo preza a dignidade da pessoa humana que é trazida como preceito principal desta nação.

Ao nos depararmos com a realidade carcerária atual, podemos afirmar de maneira segura que a dignidade da pessoa humana foi abolida, ou melhor, dizendo engolida por um sistema vergonhosa que leva ao fundo tudo o que se pregou como certo e seguro. E ainda temos os apontamentos em relação às consequências sócias que a falta e observância gera que é o apoio e costume da sociedade, que se faz por estar estafada com a criminalidade abrangente em nosso país. Recusando a lutar pelos direitos de criminosos, achando que o tratamento está correto e ainda é pouco, que merecem ser punidos, associam cadeia com punição, tortura onde deveria obter um sistema que reconstruísse o preso, devolvendo a sociedade uma pessoa melhor da que entrou.

O Brasil possui um conjunto de normas volumoso, com previsões excitantes, mas, que é ignorada já que nos leva a imaginar que se obtivesse alguma eficácia realmente os resultados seriam bem satisfatórios.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson". Araras.

² Mestre em Direito, Professor no Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson (UNAR) e-mail: williammarchi@gmail.com.

As providências já estão se tornando clichês onde tudo se promete e nada se cumpre as perspectivas de melhoras foram esquecidas, pois, o caos vivenciado é dramático e ainda os nossos governantes juram que esta tudo bem, para a população já se tornou fatos corriqueiros por quais não valem a pena lutar. Esta é a hora da mudança antes que as coisas cheguem a um nível pior, pois, nada que está ruim que não possa piorar.

Discussão Geral do Sistema Prisional

O Sistema carcerário foi acometido por várias mudanças ao longo do tempo, antes o caráter de prisão era literalmente tortura e quase sempre perpétuas. Hoje nos deparamos com um caos na realidade carcerária por falta de tornar as normas vigentes eficazes. Tais regras acabaram tornando-se impossíveis de efetividade, já que a realidade vivenciada nos leva a pensar que não as comportam mais.

Os fatos geradores de problemas nestes presídios atuais são: superlotação, alimentação péssima, violência, rebeliões, companheiros matando uns aos outros para obter mais espaços na sela, infraestrutura completamente fora para que venham a obter tratamento digno, ou seja, nada esta funcionando da maneira correta em conformidade com LEP e muito menos com a Constituição Federal.

A grande tragédia começa quando o individuo comete um fato ilícito descumpre a lei, e então é acolhido em um presídio que também burla a norma, deixando de cumprir suas atribuições criadas de maneira regular para melhor atender as necessidades da população. Ao chegarmos nesta realidade o que podemos esperar deste sistema que deveria agir da melhor maneira para ressocializar o apenado.

O pensamento da sociedade deveria ser de forma mais respeitosa, mesmo o criminoso ao cumprir pena em um estabelecimento prisional possui direitos intrínsecos, ligados a um bom tratamento, alimentação digna, higiene, escolaridade, trabalho etc. Todas estas previsões estabelecidas pela LEP.

Com todas as regras sendo observadas a ressocialização aconteceria

o índice de criminalidade diminuiria já que todas as propostas contidas em lei ao serem observadas trariam resultados agradáveis.

Este trabalho não busca esgotar as discussões, mas sim proporcionar conhecimento de maneira positiva entre os acadêmicos de direito, para que com isto venha gerar a reflexão da nossa realidade precária, e, contudo acarretar mudanças após o apoio da população, afinal de contas o conhecimento adquirido por um alcança vários indivíduos.

Breve Históricos do Sistema Prisional

As penas eram consideradas formas de se punir com muita violência em sua origem.

A religião e a política eram a forma que se encontrava para justificar a violência na época. Pregavam a justiça divina para cometer todos os atos violentos em praça pública, onde os populares aplaudiam o feito, jurando que a justiça estava sendo feita, com a desculpa que só os justos eram levados ao céu, junto ao povo de Deus.

Nas palavras de BECCARRIA (1999- p3):

“A justiça divina e a justiça natural são por suas essências constantes invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária para o estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens”.¹

O autor acima citado destaca uma realidade que está sendo vivenciado, naquele tempo o sistema funcionava de acordo com a política do momento.

Até o século XVIII, o Direito Penal foi marcado por penas cruéis e a privação de liberdade que não era considerada pena, mas sim a garantia de que o acusado não fugiria, e ainda era submetido a torturas para que obter alguma prova. As torturas eram realizadas com o intuito de conseguirem novas

provas e também a confissão ou dilação do acusado que estava preso e a espera de julgamento.

Apenas no século XVIII é que a pena privativa de liberdade passa a fazer parte do rol de punições do Direito Penal e, de forma gradativa foram sendo banidas as penas cruéis, com a ascensão da pena de prisão que passa a exercer um papel de punição de fato.

Na verdade, as mudanças dos métodos de punição acontecem junto com as mudanças políticas da época, pois com a ascensão da burguesia, a punição deixa de ser um espetáculo público, pois não havia mais interesse em se incentivar a violência. As punições passam a ser 'fechadas', seguindo regras rígidas. Nota-se facilmente que deixam de punir o corpo do condenado e passam a punir a sua "alma".

No final do século XVIII surgem os primeiros projetos do que, mais tarde, se tornariam as penitenciárias.

Em 1726-1790, **John Howard**, após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra e em 1777 publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução: As condições das prisões da Inglaterra e Gales), na qual faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, já que inicialmente a prisão tinha caráter temporário e agora a prisão era a punição em si.

Outro autor que prestou importantes contribuições para a reforma do sistema punitivo foi o inglês **Jeremy Bentham** (1748-1832), pois era adepto de uma punição proporcional, "a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante", mas todo esse rigor serve para mudar o caráter e os hábitos do delinquente.

No final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou "sistema da Filadélfia", era um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela.

Em 1820 outro sistema surge nos Estados Unidos, conhecido como "Sistema Auburn" ou "Sistema de Nova Iorque", onde a reclusão e o isolamento

eram absolutos, mas apenas durante a noite. Durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar e a vigilância era absoluta.

Em Norfolk que nasce um novo sistema prisional que cria a progressão de pena. O regime inicial funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período inicial o preso era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime semelhante ao da “liberdade condicional” e, depois de cumprir um tempo de sua pena, obteria a liberdade em definitivo. Esse sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda, onde existe uma quarta fase, antes da “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições de um regime fechado.

Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado, e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

Breve Históricos do Sistema Prisional no Brasil

Por meio da Carta Régia do Brasil – 1769 – foi determinada a construção da primeira prisão brasileira: a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

Alguns anos depois, com a Constituição de 1824 houve determinação para que os presos fossem separados por tipo de crime e penas bem como que as cadeias fossem adaptadas a fim de que os mesmos pudessem trabalhar. No início do século XIX começa a surgir um problema que somente vem se agravando: a superlotação.

Em 1890, o Código Penal já previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, o que continua expressamente previsto em Lei própria, todavia, apenas pequena parte da população carcerária consegue cumprir sua pena nesses estabelecimentos, pois são poucos os estabelecimentos prisionais

existentes no país, de forma que, via de regra, por falta de vagas, os presos acabam cumprindo pena em estabelecimentos prisionais como penitenciárias, onde somente deveriam estar os presos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado e não os condenados em pena em regime semiaberto.

O conceito atual de prisão é recente, datando do século XVII com a reforma do Direito Penal e a conseqüente “humanização” das penas. Até então a forma de punição do Estado contra aquele que cometia crimes consistia em punições cruéis “carnais”, era comum a pena de morte, desmembramento, tortura e outros tipos de violência contra o corpo do criminoso. Com a reforma, esse tipo de pena deixa de ser a forma principal de punição e a restrição da liberdade passa a ocupar lugar de destaque. A realidade prisional do Brasil era precária, com estabelecimentos que não eram adaptados à nova realidade da punição e, portanto, não apresentavam boas condições para os presos que ali viviam. É apenas em 1920, com a inauguração da Penitenciária do Estado, que o Poder Público demonstra alguma preocupação com essa realidade. A Penitenciária foi construída com o intuito de atender as disposições do, então novel, Código Penal de 1890. Criou-se uma expectativa favorável à eficiência de regeneração, até mesmo antes de seu funcionamento. Já na fase de projeto a conceituaram como uma penitenciária modelo, inclusive sendo ponto turístico nacional e internacional.

Hodiernamente, a ressocialização dos presos não passa de uma utopia, o que pode ser confirmado com uma rápida pesquisa do número de reincidentes e, tal fato, por si próprio demonstra que no Brasil, cadeia não regenera ninguém, ao contrário, as cadeias se transformaram em “depósitos” de presos, onde a Lei de Execuções Penais não é cumprida ou é cumprida parcialmente.

Em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que, além de cumprir a pena, o sistema prisional deverá buscar a regeneração do detento.³

O maior “depósito” de presos do Brasil foi à Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como **Carandiru** e apelidada de “Barril de Pólvora”. Inaugurada em 1956, foi implodida em 08 de dezembro de 2002. Antes de ser

desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos, apesar de ter capacidade para apenas 6.000.pít

Estabelecimento Penal: segundo o Ministério da Justiça são todos aqueles utilizados pela justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança.

A classificação de estabelecimentos prisionais trazidos pelo Ministério da Justiça e pela Lei de Execução Penal é: estabelecimento para idosos; cadeias públicas; penitenciárias; penitenciárias de segurança máxima especial; de segurança média ou máxima; colônias agrícolas; casa do albergado; centros de observação criminológica e hospitais de custódia.

Maiores Problemas do Sistema Prisional Brasileiro

Mesmo com a perda da liberdade, ainda assim os presos possuem direitos a serem observados, tendo que ser tratados com dignidade, longe de torturas físicas e moral.

A Constituição Federal assegura este tratamento digno aos presos, mas a nossa realidade não acompanha tais regras estabelecidas em lei como podemos perceber através dos meios de notícias.

A dignidade da pessoa humana independente de cor, credo, raça, cultura, sendo ou não presidiário deve ser respeitada por todos, afinal não nos tornamos menos merecedores de respeito por cometer erros ou por ser diferente. Ao ser acolhido em um estabelecimento penal os presos tem vários direitos, são eles:

1. Direito á alimentação e vestimenta fornecida pelo Estado
2. Direito a uma ala arejada e higiênica;
3. Direito a visita da família e amigos;
4. Direito de escrever cartas;
5. Direito a ser chamado pelo nome sem nenhuma discriminação;
6. Direito a trabalho remunerado em, no mínimo, $\frac{3}{4}$ salário mínimo;
7. Direito a assistência médica;

8. Direito a assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos;
9. Direito a assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso;
10. Direito a assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos;
11. Direito á assistência jurídica e contato com o advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado, caso não possa contratar um o Estado lhe oferecera gratuitamente.

Esses são os direitos dos presos, mas a realidade nos faz lidar com vários problemas dentro dos estabelecimentos penais, iremos analisar e expor cada um deles.

O problema que está no topo da pirâmide é a superlotação, vamos estuda lá a fundo.

SUPERLOTAÇÃO: com a superlotação dos estabelecimentos prisionais vários problemas surgem, entre a eles as doenças, que se alastram com muita facilidade devido a falta de insalubridade e infraestrutura. As doenças mais comuns nos estabelecimentossão as respiratórias como tuberculose e pneumonia.

Como mencionado as doenças mais comuns são as respiratórias, mas não são as únicas neste rol taxativo, temos ainda como membros a hepatite, doenças venéreas como a AIDS por exemplo. Pesquisas realizadas vêm comprovando que aproximadamente 20% dos presos brasileiros são portadores do vírus HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e também do uso de drogas injetáveis. Além dessas doenças como se não bastassem existem um grande número presos que possuem distúrbios mentais, câncer, hanseníase e deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos).

A superlotação acarreta também muita violência, já que os próprios presos brigam entre si por espaço na cela, devido ao excesso de pessoas no

mesmo lugar, impossibilitando a locomoção contrariando desta forma a Lei de Execução Penal que prega em seu artigo 88 que o condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e descreve como requisitos básicos a salubridade do ambiente pelas concorrências dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado á existência humana e área mínima de 6 metros quadrados por preso. O artigo 92 traz que o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos acima citados, e são também requisitos básicos das dependências coletivas, a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Até aqui já conseguimos observar o tamanho da desumanidade em que são tratados os presos em nosso país, o problema superlotação torna qualquer tentativa de solução morta, já que como se resolve algo se nem espaço para comportar temos. Estas necessidades de celas individuais diminuiriam vários problemas como, por exemplo, os carcereiros encontram objetos proibidos como drogas e celulares na cela, tendo que o primário ou recém-chegado assumir como seu para proteger os chefões ou membros de facção criminosos, avistamos aqui uma disparidade total com que se prega a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Segundo a CPI as causas da superlotação.

Como deixar tão de lado assim a dignidade da pessoa humana, mas ao falarmos de dignidade surge a duvida o que seria esta virtude humana tão citada, seria todos portadores dela. Segundo Rogério Greco tenta com muito esforço explicar tal virtudes:

É entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor.

O descumprimento a Constituição Federal acontece pelo próprio Estado, outros princípios além da dignidade humana são alcançados principalmente dentro do Direito Penal, já que caracteriza o cárcere não como castigo, mas sim como forma de reeducação e integração do individuo em sociedade, aos olhos de Tourinho olha a lição destacada por ele:

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança.

Michael Foucault destaca a função do Estado no cumprimento da pena:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados.

Sendo assim a manutenção de todos os princípios tratamentos digna devem ser severamente observados para que haja alguma mudança, pois o que podemos afirmar é que as prisões irão continuar, devendo então ser adequadas para alcançar aquilo que almeja, Rogério Greco faz um destaque que merece ser observado:

Se a prisão, como dizem alguns, é ainda um mal necessário, ou, como dizem outros, “se o crime é a doença, a pena, a cura, e a prisão, o hospital”, precisamos cuidar do local onde ficam internados os pacientes para que a sua doença não se agrave, ou que venham mesmo a morrer.

Após tais considerações partiremos para o próximo problema da realidade carcerária no nosso país.

RESSOCIALIZAÇÃO: como exposto acima os problemas gerados pela superlotação a ressocialização é um deles já que com toda essa estrutura caótica, não consegue o Estado devolver a sociedade alguém melhor após o encarceramento, já que nada do que se impõe a lei para eu o individuo arrepende-se e saia voltado a ter uma vida digna e correta. Os programas sociais que deveriam ser ativos e existentes não funcionam assim como todo o sistema, desta forma a ressocialização se tornou somente uma lenda, onde quem paga por isto é a população que vira sofrer novamente com o delito praticado pelo individuo que já fez parte do encarceramento brasileiro.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: outra deficiência esta com um agravante maior já

que todos devem obter defesa perante nosso ordenamento jurídico, para que haja o cumprimento do dever legal, onde até o mais rude dos homens deve ser defendido por um profissional com toda sua qualidade e profissionalismo e sem distinção.

A assistência jurídica gratuita encontra-se precária, a ONU (organização das nações unidas), fez sua primeira visita para efetuar uma previa fiscalização neste setor no final do ano de 2013, e em março deste ano forneceu seu primeiro relatório, que destacou o caos da assistência jurídica brasileira, pontuando-o como uns dos problemas mais graves dentro do sistema.

O direito a assistência jurídica é garantido pela CF/88 caso esse que agrava e mostra mais um descumprimento legal realizado pelo Estado, o que impressiona é que os juízes brasileiros colocam a privação da liberdade em primeiro lugar, quando deveria ser colocado em ultimo, sendo usados primeiro as medidas alternativas. A falta de defensores públicos deixa esta situação dos presos cada vez com uma inflamação pior já que esperam muito tempo por uma audiência e também para saber o porquê da prisão. O ucraniano Vladimir Tchilovsky disse ter encontrado:

”Inúmeros casos onde os detidos foram presos, levados para a detenção e tiveram que esperar meses para ver um defensor publico. Alguns esperaram anos antes que pudessem ter um julgamento e descobrir quais era as acusações contra eles”.

Como resultado da detenção excessiva os presídios estão superlotados e muitos destes presos aguardam julgamento através da assistência jurídica, mais uma falha do sistema prisional, mas agora também com colaboração dos magistrados já que usam como carro chefe a detenção até para causas de menor potencial.

MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA: acontecem por parte dos funcionários, mas não somente porque devido a superlotação da população carcerária a violência também é desencadeada. Contudo os maus tratos não se restringe a violência

as condições oferecidas são precária, já que a água não é suficiente, esgoto mal tratado, iluminação muitas vezes nem possui, como consequência as pragas vão aumentando e os detentos convivem em meio de ratos e baratas.

A integridade física e moral dos detentos são reduzidas a nada reconhecidas como mera determinação não cumprida, os corretos cumprimentos da pena dentro deste caos ficam bem impossíveis de ser alcançado.

A CF/88 veda a tortura aos presos, mas o que se têm é uma realidade totalmente contrária, e que infelizmente a tendência da criminalidade com toda essa peculiaridade só faz aumentar, pois tais tratamentos geram revoltos entre os detentos, já que o próprio Estado deixa de cumprir as disposições legais abandonando os detentos sem condições mínimas de sobrevivência e ainda com seu bem mais precioso que é a liberdade restrita, ou seja, não resta opção alguma aos detidos, colocaram-se em uma situação de delito, mas estão ali para serem ressocializados com apoio até de psicólogos já que muitos são considerados pessoas que possuem problemas psicológicos, nem esta assistência são observadas, como pode ser admitida tal situação verdadeiramente vexatória ao país.

ALIMENTAÇÃO PRECÁRIA: a alimentação sem qualidade é um fato que contribui para a deterioração da saúde do detendo, já que ao se juntar com outros fatores como falta de higiene, falta de salubridade, falta de estrutura, gera ao detento uma falha no seu sistema corporal já que todos os seres humanos tem o direito de obter uma boa alimentação, morar em lugares salubres, arejados para que se tenha o mínimo de qualidade de vida.

A situação da alimentação precária chamou atenção da CPI (comissão parlamentar de inquérito), que espantou-se com a má qualidade da comida oferecida aos detentos Domingo Dutra lembrou da importância de oferecer tratamento digno aos presos do país veja sua explanação:

“Cuidar dos presos é, sobretudo, cuidar de quem está solto, porque a forma com que os presos são tratados hoje, piores que animais, fomenta a criação de monstros que, ao saírem das cadeias, vão gerar

prejuízos à sociedade, no que diz respeito à vida, ao patrimônio e a tributos”

Com tal afirmação conseguimos enxergar que a falta de dignidade acarreta uma revolta onde o índice de criminalidade só faz aumentar, diminuindo as chances de melhoras, sendo que se existe alguma ainda. A alimentação deveria ser balanceada exposta através de cardápios para que pelo menos a alimentação venha a ser digna, nos presídios que obtêm cozinhas para o preparo das refeições são totalmente sem higiene e as pragas se alastram por todo o espaço. E as refeições fornecidas por licitações, a péssima qualidade ainda assim predomina, levando os próprios detentos a reclamar e negar-se a comer o que é fornecido, muitas vezes até como forma de protesto a greve de fome.

TRABALHO DO DETENTO: a LEP traz em seu artigo 28 que todo condenado deve trabalhar, como dever social e condições humanas, para que venham a alcançar os fins de produtividade e educação, mas o que temos são detentos parados sem nenhuma atividade laboral ou ocupacional, tornando-se cada vez mais bitolado.

O sistema deve fornecer condições para que as atividades sejam cumpridas pelos detentos como oficinas dentro do estabelecimento prisional e ainda ser de forma impositiva o trabalho e não opcional, tendo sim o detento que se manter ocupado através da atividade laboral para que venha a se tornar produtivo em sua vida social após a liberdade. Ao trabalhar os detentos devem receber salário que é o valor de três quartos do salário mínimo, só que existem presídios que repassam o valor para os detentos que trabalham mais uma irregularidade que leva a falha do sistema.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HIGIENE: a LEP traz em seus artigos 12 e 14 que o preso internado deve obter assistência material, se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso ao atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Entretanto a realidade não agrega tais regras deixando de ser assistidos de forma regular os detentos. A higiene em muitos estabelecimentos penais é acometida de caos, não existe um lugar limpo de

maneira satisfatória e correta para a vivência dos presos, ao contrário sujeira e praga para todo o lugar como já explanado em outros problemas.

Em relação a assistência médica quem mais sofre são as detentas femininas que precisam de acompanhamento ginecológico que muitas vezes não possuem, e ainda as gestantes que ao serem presas não terão acompanhamento do pré-natal. Os estabelecimentos penais muitas vezes não possuem nem transporte para levar os detentos até o hospital, por exemplo, para passar pelo médico ou visitas de rotinas. Na CPI do Sistema Carcerário, realizada no ano de 2009, esta se deparou com situações de miséria humana:⁴

No distrito de Contagem, na cela nº 1, um senhor de cerca de 60 anos tinha o corpo coberto de feridas e estava misturado com outros 46 detentos. Imagem inesquecível! No Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente “saudáveis”. Em Ponte Nova, os presos usavam creolina para curar doenças de pele. Em Brasília, os doentes mentais não dispunham de médico psiquiátrico. Na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, presos com gangrena na perna [...] Em Santa Catarina, o dentista arranca o dente bom e deixa o ruim no lugar.

Com a falta de higiene e o uso de banheiros coletivos as doenças dos presos começam a aparecer como a AIDS, e muitas vezes o detento nem se quer tem conhecimento que é portador do vírus, chegando muitas vezes ao estado terminal dentro do estabelecimento prisional sem nenhum auxílio da administração do presídio. As vestimentas dos detentos muitas vezes ficam sujas e quando se molham continuam com a mesma roupa no corpo até secar, algumas autoridades são subornadas por familiares para que o detento venha a ter alguma ajuda ou regalia em troca de dinheiro.

Caso o acompanhamento médico fosse correto e periódico os maus tratos e a saúde dos detentos poderiam ser contidas, já que os espancamentos seriam diagnosticados e providências seriam tomadas e ainda as doenças seriam detectadas e tratadas evitando assim que o detento sofresse mais que o necessário e também evitando a proliferação da doença.

DESPREPARO DE FUNCIONÁRIOS QUE COMPÕE O SISTEMA

CARCERÁRIO: não estende-se a todos os funcionários mais a maioria que são despreparadas ajudam no crime dentro das penitenciárias através da corrupção, pois são financiados pelos detentos para que os visitantes ou até mesmo os próprios funcionários levem produtos proibidos para dentro dos presídios como drogas, aparelhos celulares, armas influenciando assim a pratica cada vez maior de crimes e afastando por completo qualquer forma ressocializadora existente, pois a fomentação do crime entre os detentos só os tornam cada vez mais fora da lei. O Estado deveria fiscalizar e fornecer aos funcionários cursos de capacitação para que tais profissionais fossem devidamente treinados e libados para não se deixar corromper pelas tentativas de suborno sofridas feitas por detentos e familiares. Ao estruturar o funcionário ficará mais difícil de deixar de exercer suas funções de maneira correta para se bandear ao crime.

REBELIÕES: acontecem devido a toda má estrutura oferecida aos detentos, muitas vezes as rebeliões são geradas por revolta e indignação dos próprios rebeldes, estudiosos apontam as principais causas da rebelião são elas:

- Demora na decisão de benefícios;
- Superlotação carcerária;
- Deficiência na assistência judiciária;
- Violências ou injustiças praticadas dentro dos presídios;
- Problemas gerados pelas drogas;
- Má qualidade de vida dos presos;
- Problemas ligados à corrupção; e
- Falta de capacitação do pessoal penitenciário.

Quando as rebeliões começam devem ser contidas pelas autoridades policiais, a tropa de choque recebe ensinamentos para conter tal situação, e cuidar para que não haja feridos tanto os reféns que surgem durante a rebelião tanto dos próprios rebeldes. Às vezes a PM é chamada para conter a revolta, mas não são especializados neste tipo de situação, chamados em ultimo caso para a tentativa de conter os problemas, e acabam tomando atitudes que geram barulho perante os Direitos Humanos, quando a rebelião acontece o diretor do presídio perde totalmente o controle, necessitando então da ajuda de

profissionais capacitados.

APARELHOS CELULARES E TELEFONES PÚBLICOS: o uso de aparelhos celulares é proibido nas penitenciárias brasileiras, a falta de orelhões acarreta a necessidade de corrupção dentro dos estabelecimentos para a comunicação com o mundo de fora. Reconhecemos também que muitos usariam orelhão para comandar o crime do lado de fora, mas esta inserção iria diminuir a corrupção dos funcionários, não haveria a necessidade de os visitantes os levarem de maneira bem constrangedora e muitas das vezes sendo obrigados a levar por ordem das facções criminosas. Com uma fiscalização ao uso dos orelhões seria uma forma de diminuir o numero de processos já que de acordo com a LEP em seu artigo 50, constitui falta grave, passível de regressão de regime, e as consequências de tudo são mais processos, população carcerária cada vez maior e ainda o acúmulo de tarefas para os juízes e promotores que já estão bem atarefados.

As colocações de aparelhos que bloqueiam o uso de celulares são muitos caros e ainda precisam de autorização judicial para funcionar, um gasto em torno de 33 mil dólares para implantar tal tecnologia, mas se colocassem o orelhão com fiscalização gastariam menos e poderiam investir para a melhora do sistema que hoje se encontra como uma massa falida.

SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMO DETERMINA A LEI: a LEP (artigo 84) determina que os presos sejam separados como os condenados separados dos que esperam julgamento, os primários dos reincidentes, esta separação se daria através de um exame psicológico que classificaria o individuo indicando onde devera ser instalado. Essa análise psicológicas são obrigatórias a todos os presos e a análise de antecedentes também, um trabalho primordial para que a pena privativa de liberdade seja cumprida de maneira correta sempre em busca do bem estar do condenado, mas este é mais um dos problemas encontrados no sistema prisional, falha esta que proporciona aos primários uma verdadeira escola do crime já que convivem com criminosos graduados sem nenhuma restrição.

A convivência conjunta sem distinção alguma ajuda no numero da

reincidência de criminosos em delitos, pois os programas de ressocialização são completamente falhos, o detento não sai inserido na sociedade, mas sim, excluído dela devido ao preconceito e medo da sociedade de sofrer novamente com o crime.

A divisão de presos seria uma arma para conter a criação ou o aumento das facções, a separação se daria de acordo com sua conduta e antecedentes evitando assim um comportamento nocivo e influenciador aos demais art 7º, que os presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Esta individualização do cumprimento da pena se torna crucial para conter a reincidência e o tratamento digno respeitando os princípios constitucionais. Após as análises do detento deve ser criado um programa específico a ele para que venha a ser tratado de cada problema detectado no exame, um programa personalíssimo observando as particularidades de cada um.

Em uma de suas diligências a CPI constatou que esses exames inexistem nos estabelecimentos penais, que a separação de presos é dada através da informação de qual facção o detido pertence, fato esse que exclui qualquer vertente de melhora. O Estado não consegue separar já que tem que atender as organizações criminosas que o indivíduo pertence.

Infelizmente vários presos de baixa periculosidade são misturados a doutores do crime fato esse que geram um graduado, a submissão ou a morte caso não faça o que o professor mandar.

Como Surgiram as Facções Criminosas

A primeira organização criminosa apareceu nos anos 70, no Presídio de Ilha Grande onde se encontravam detidos presos políticos e ladrões de

banco.

Foi a Falange Vermelha que deu origem como primeira facção, mas não eram caracterizados de tanta violência e poder que as facções possuem no século XXI, pelo contrario são considerados até inocentes baseados em nossa realidade. Mas com o passar do tempo nos anos 80 a criminalidade foi se tornando mais perigosa e a primeira facção desta época com esse requinte de crueldade foi o Comando Vermelho, criado por José Carlos dos Reis Encima , o Escadinha e o Rogerio Lemgruber, o Bangulhão, ambos encontravam-se presos no Bangu.

Já o PCC (primeiro comando da capital) surgiu nos anos 90 e é considerado nos dias atuais como a principal facção do Estado de São Paulo. A sigla PCC deu origem através de um time de futebol formado por presos, que enfrentavam um time rival do interior do Estado.

O PCC teve sua força aumentada através de uma gigantesca rebelião realizada em Fevereiro de 2001, onde tomaram 29 prisões do país.

As facções eram criadas pelos criminosos que eram afins de alcançar os mesmos objetivos, a junção era dada através de fatos em comum como raça, credo, cultura ou crimes em comum, e ao ser criadas a rivalidade com grupos alheios eram a característica principal. Nos dias atuais as facções criminosas gozam de um poder absurdo, onde comandam o trafico de drogas, de armas, sequestros, e o que mais impressiona é que as maiorias das ordens saem de dentro dos estabelecimentos prisionais, os chefões que estão detidos passam a ordem para seus subordinados do lado de fora, executando assim com muita qualidade e organização a ordem dada.

As facções são encontradas também dentro Judiciárias, Executivas e do Legislativo, já que os criminosos financiam os estudos de um individuo para que ele chegue em cargos magistrados e que venham a beneficiar as condições de seus interesses. Mais uma vergonha pro país já que os presos são separados por facção em presídios e não por crime cometido ou se é ou não reincidente, fazendo com que esses cultos criminosos fiquem cada vez

maiores.

Objetivos da Lei de Execução Penal

O homem desde os primórdios já existiam regras que regiam o convívio social, para manter uma postura regrada e manter a harmonia. O Estado deve ser protetor desta civilidade, já que é o administrador.

A LEP veio para resguardar o direito e deveres dos presos para que ao cumprir suas obrigações após o delito volte a se integrar na sociedade respeitando os princípios que norteiam tal relação, e sem risco de um novo delito. E ainda as normas do Estado punitivo de restrição de direitos deve ser regulada de maneira clara e segura para a segurança do apenado que terá o seu bem mais valiosos a liberdade e certos direitos inerentes a pessoa humana, restringidos através de pena privativa de liberdade ou medidas alternativas para que o condenado pague, para a justiça e para a sociedade sua atitude que burlou os bons costumes.

A pena foi adquirida como forma de punir, mas também de ressocializar e integrar novamente o individuo na sociedade como traz o artigo 1º da LEP,

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A norma em seu conteúdo traça o objetivo da pena de ressocializar, mas também condições mínimas para isso seja realizado, os tratamentos estipulados, os tipos de estabelecimentos, como deve funcionar os programas sociais, os exames aos presos, tratamento médico, são básicos para conseguir a reintegração deste individuo em sociedade, em resumo a palavra dignidade tece de forma completa o convívio que seria almejado por esta norma espetacularmente bem escreva, mas fora da realidade precisa.

Desta forma fixou como deve se dar o tratamento as condições durante o conhecimento do processo legal, não deixando de lado momento algum as garantias dos princípios de cada preso NUCCI demonstra sua sabia e adequada opinião:

O estudo da execução penal deve-se fazer sempre ligado aos princípios constitucionais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).

A Lei de Execução Penal veio garantindo o direito do Estado de punir, mas nunca deixando de lado a democracia, os princípios, pois não seria aceitável qualquer pena sem humanização, legalidade, anterioridade, retroatividade, devido processo legal, defesa entre todos os outros direitos inerentes.

A aplicabilidade da LEP conflita uns interesses políticos, não sendo interessante ao governo ter um povo instruído, seres pensantes, com opiniões, afinal de contas a manipulação se tornaria impossível. A Corrupção Brasileira, afronta todos os princípios pregados na CF/88 e também em suas leis, emendas, pois, torna qualquer condição de melhora sem efeito.

O caos vivenciado com a ineficácia da Lei de Execução Penal alcança em porcentagem máxima aos cidadãos comuns, não chegando com tanta agressividade nos nossos superiores já que se valem de carros blindados e seguranças particulares, não podendo contar com a segurança pública, pois a falta de investimento também afasta a possibilidade de se retirar policiais da função. Não sendo somente este o problema, mas considerado como o carro forte da situação.

Neste sentido FACONI afirma:

Vê-se a cruzeta como que o Estado trata seus encarcerados, se cumprir a parte final da norma jurídica, tudo bem. Afinal somos ferrenhos apologistas da

laborterapia. O risco está em não se dar ocupação ao preso, ao final, mata-lo de inanição. Não de pode esquecer, jamais, que vivemos na doente AMÉRICA LATINA, onde os detentores do poder são grande parte, vingativos, carrascos edesumanos. Somente lembram os “DIREITOS HUMANOS”, quando os destinatários são eles próprios. A história está aí, viva e atual.

Essa explanação do autor destacou dois dos nossos problemas de uma só vez, a falta de ocupação dos detentos transformando-os em pessoas de produtividade e o pior sem vontade, acostumando aqueles homens e mulheres a serem encostados, pois, ao ficar sem trabalho a única coisa que podem fazer para passar o tempo é o uso de entorpecentes, sexo entre outros. Segundo problema destacado pelo autor é a qualidade remota que existe de nossos governantes. Lúdico pensarmos que qualquer coisa ira funcionar em nossos país sem gestão de qualidade, as verbas de aplicação para todos os ramos se concentram nas mãos destes, ou seja, sem qualidade nesta administração nenhuma norma criada, nem a educação, saúde, cultura, auxílio social, alimentação, consumo, estabilidade financeira dentro do país, será possível.

O grande problema brasileiro está no topo onde a população em quatro e quatro anos, na data 5 de outubro, onde tem a oportunidade de trocar, inovação é a palavra, pesquisar quem é ou será o melhor só que enquanto a população brasileira se contentar com bolsas do governo e uma cesta básica por mês, podem construir inúmeros presídios, tomarem providências mirabolantes e de eficácia plena, ainda assim se o trabalho não começar através da EDUCAÇÃO, continuaremos não só com o sistema carcerário falho, mas sim com o Brasil todo.

Acontecem que a grande reclamação seria os presídios superlotados, com este problema toda e qualquer tentativa de melhoria se tornará nula, mas seriam a solução novas construções de estabelecimentos prisionais? Seria a solução os governantes baixarem as cabeças e olharem para a nossa educação, como citado acima está merecendo atenção, com esta dadiva criamos seres capazes de entender o que é respeito, norma, vida em

sociedade, família, perspectivas de vida, realmente é o que falta para a realidade caótica se tornar tolerável, infelizmente a tristeza nos toma ao saber que tal medida não se torna interessante. Nas mãos de corruptos está a qualidade desta nação.

Todos os problemas que norteiam este assunto impossibilitando a aplicabilidade já foram apontados em capítulos acima: superlotação, instalações precárias, má alimentação, maus tratos, despreparo dos funcionários, todos estes desagradáveis fatores poderiam ser facilmente resolvidos com um pouco mais de interesse Estatal como demonstrado ao longo do texto. Usando ainda a afirmação de MIRABETE, para o enfoque que destaca com muito louvor a letra morta da LEP e a realidade suportada:

Há uma *convicção quase unânime* entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal é *inexeqüível* em muitos de seus dispositivos e que, **por falta de estrutura adequada**, pouca coisa será alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da LEP sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a transformará, em muitos aspectos, em letra morta pelo *descumprimento e total desconsideração* dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implantação (grifo do autor).

Mediante tanto desenvolvimento da matéria destaca –se a ineficácia da Lei de Execução Penal.

A realidade carcerária brasileira demonstra a deficiência social vivida, o tamanho do débito que possui o Estado com a sociedade. Engana-se quem caracteriza tal caos somente quando falamos de pessoas humildes, a pobreza não instiga o encarceramento, um exemplo típico e chulo é a corrupção onde temos milionários ladrões. Entretanto as faltas de estrutura como déficit em educação cultura e oportunidades escassas instigam ao encarceramento.

A população carcerária alcança 5.680 mil presos, onde vários destes encontram-se em situação de calamidade, ultrapassa a capacidade dos

presídios em mais ou menos 3.500 mil presos, números assustadores.

Como pode falar em Estado cumprindo sua parte perante a sociedade. Sociedade esta que cumpre com suas obrigações tributárias diga-se a mais cara de todas, e tem como troca uma massa falida em relação a ressocialização, tento que a sociedade além de cumprir com suas atribuições, ainda assim arca com as do Estado. O sistema prisional caracteriza a maior falha do Brasil, pecando nesta área que só se alastra, esta população carcerária são desprovidas de esperança, o devido processo legal virou lenda, a sociedade tenta esquecer achando que será a melhor solução tentativa ingênua, e a inserção do individuo em sociedade após pagar o que deve se tornou impossível, pois, o preconceito está sendo vivenciado na pele e ainda a certeza de que o individuo nada mudou, certeza esta levada até população brasileira através da demonstração da tremenda e abundante falha, caos e ainda a insatisfação.

Cumprir pena deveria ser mais digno e adequado aos fins que são propostos pela Lei de Execução Penal, Amorim afirma tal possibilidade: “Acho que é tarefa do Movimento discutir com a sociedade como os cidadãos brasileiros, que por diversos fatores estão na cadeia, podem cumprir a pena com dignidade”. Afirma ainda Amorim da necessidade de discussão social de tal problema, com o apoio da sociedade podemos sim trazer um fim melhor para essa trágica história. Quando acontecem crimes bárbaros que chocam, as sociedades em conjunto com nossa refinada leva de magistrados se unem a ponto de gerar penas mais severas, então se conclui que com uma união poderemos transformar a situação atual.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, estabelece que o cumprimento da pena deva se dar m cela individual, com área mínima de 6 metros quadrados, e em seu artigo 85 prevê que deve haver compatibilidade ente a estrutura física do presídio e a capacidade de lotação, mas é sabido também que a população carcerária cresce e vem crescendo de maneira exorbitante, devido a este crescimento descomunal a necessidade clara e infinita da ressocialização e integração social. Por isso o apoio da sociedade brasileira é fundamental para este alcanço de direitos dos presos. A superlotação distancia qualquer tentativa de mudança, além de violar

nitidamente os direitos fundamentais, mais direitos é afrontado a cada explanação e demonstração do caos que engloba este tema, sendo inevitável a preocupação com a criminalidade, por isto o almejo insistente de mudanças.

O Estado, ao punir o indivíduo aplicando-lhe uma pena, em decorrência da prática de um delito, tem o dever de prestar acompanhamento ao cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória o Estado assume a tutela do sentenciado, tendo deveres para com ele.

Entretanto, nossa realidade é caótica e o Estado se mostra incapaz de resolver o problema prisional. Em razão dessa omissão, os estabelecimentos carcerários existentes são insuficientes, com más condições de higiene, com problema de superlotação e precisam urgentemente de reformas.

Só será possível reverter esse quadro crítico em que se encontra o sistema prisional brasileiro, se dois objetivos forem alcançados, quais sejam: oferecer condições carcerárias de realizar a regeneração dos presos e construir novos estabelecimentos prisionais com suficiente número de vagas que permita receber, de forma digna, os condenados.

Para que os objetivos acima citados sejam alcançados, o Estado precisa investir na construção de novos estabelecimentos prisionais, reformar os já existentes, contratar servidores penitenciários capacitados para que a Unidade Prisional tenha um bom funcionamento e principalmente, adotar programas educacionais, com cursos profissionalizantes e emprego, buscando orientação e apoio para que os internos tenham condições de se reabilitarem e retornarem ao convívio social.

Todavia, a crise econômica vivenciada em nosso país torna a concretização dessa realidade impossível. O governo somente investe no setor prisional quando não há mais saída, isto é, quando envolve caráter de segurança nacional e não se pode esperar mais.

Vale salientar que as resoluções devem se dar pelo Poder Executivo seja pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Justiça ou Secretaria de Segurança Pública, e não do Poder Judiciário como acreditam a maioria dos cidadãos. O Judiciário cuida do processo, cabendo ao Executivo criar mecanismos capazes de auxiliar o preso no retorno à sociedade.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal, em diversos artigos disciplinou que a comunidade também tem responsabilidade no tratamento reeducativo do preso e na prevenção de crimes. O artigo 4º da LEP dispõe que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Na exposição de motivos da LEP, os programas referentes ao delinquente, ao crime praticado e à pena, só teriam êxito com o apoio da comunidade.

Ainda, consoante artigo 80 da LEP, cada Comarca deveria contar com um Conselho da Comunidade composto por um representante da associação comercial ou industrial, um representante da OAB e um assistente social. Tal Conselho é classificado pela LEP em seu artigo 61 como órgão da execução penal e é de grande importância dentro do instituto da inclusão social do condenado ou internado, sendo que cada Comarca deve criar e manter seu órgão.⁵

A participação comunitária seria no sentido de fiscalizar e dar assistência não somente aos presos e internos, mas também em relação aos submetidos às medidas alternativas à prisão, todavia, raramente se verifica medidas adotadas pelos nossos governantes visando fazer essa 'ponte' entre os cidadãos e os egressos.

Nesse sentido o doutrinador Odir Odilon Pinto da Silva:⁶

O Estado, por mais aparelhado que se o pudesse imaginar, não teria condições de concretizar um programa destinado ao enfrentamento de problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena, sem a participação indispensável da comunidade. Eis porque o artigo 4º da LEP dispõe que "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena de medida de segurança. [...] A comunidade deve participar ativamente do processo de recuperação do preso, no procedimento da execução da pena, quer através de um Conselho (artigo 80 da LEP), pelo qual seus membros visitarão os estabelecimentos penais, mantendo com os presos entrevistas e participando da obtenção de recursos materiais e humanos para uma melhor assistência a eles, quer através de pessoas jurídicas ou naturais que assistam ou fiscalizem as reações penais no meio fechado ou no próprio meio livre, proporcionando aos reclusos oportunidade de trabalho durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade, assim como assistência material e espiritual ao egresso. A inanição comunitária seria causa de agravamento das condições do apenado ou egresso, constituindo circunstância a tornar ainda mais difícil a reeducação e reinserção à sociedade.

Faz-se necessário que a Administração Penitenciária, sempre que possível, faça uso de recursos comunitários, ao invés de criar estruturas paralelas. Exemplo dessa ação é o modo como alguns estabelecimentos prisionais têm trazido professores de escolas e faculdades para lecionarem na prisão. Assim, garantiria que os internos tenham um estudo compatível com o que é utilizado no mundo externo à prisão, o que aumentaria a possibilidade de que os egressos continuariam seus estudos junto à comunidade após terem cumprido a sua pena.

O ideal é que a política penitenciária conquiste a colaboração e a confiança da sociedade, mas para que isso ocorra, é necessário que os cidadãos se conscientizem do tamanho do problema, atuando ativamente no sentido de exigir, em conjunto com o Poder Público, que o sentenciado tenha uma formação profissional e alcance a sua reeducação. Dessa forma, é necessário que haja um processo de conscientização da comunidade juntamente com o Poder Público.

Desta forma é imprescindível que haja o apoio social para fortalecer este elo entre Estado e População, em busca do objetivo de interação. Sendo assim o individuo mesmo ao cumprir a pena não seria tratado com tanto preconceito e perseguição e não deixaria de conviver em meio a seu ambiente. É necessário que o povo seja desprovido de preconceitos para que venham também a realizar sua quota social, pois, ao fazermos nossa parte as mudanças serão alcançadas e ainda meio pelo qual o Estado poderá a ser cobrado com mais firmeza e argumentos infalíveis. A demonstração do mundo exterior para o preso não o deixa perder suas raízes, ao mostrar o que se ganha com a integração à mentalidade cercada de pensamentos pobres e fracassados, se transformarão em pensamentos ricos lotados de positividade, caracterizando assim a vitória sobre o caos

Conclusão

O Brasil vivencia uma grande falha no sistema prisional, tornando impossível a aplicabilidade de certas supostas formas de mudanças. Tornando a realidade dentro dos presídios verdadeiros campos de guerra onde quem pode mais sofre menos. O Estado ao punir tem obrigações a serem cumpridas como: assistência jurídica, médica, odontológica, ambiente salubre, tratamento digno, programas sociais, alimentação entre tantas outras medidas, mas se esquivava de suas obrigações, transferindo-as na maioria das vezes para os familiares.

Os governantes não buscam melhorias por pura falta de interesse, as verbas são distribuídas e direcionadas para educação, transporte, saúde, cultura, segurança pública, mas não são repassadas como deveria, porque além de todos os problemas existentes ainda nos deparamos com a corrupção, meio pelo qual nossos governantes se tornam membros da sociedade de elite.

Ainda assim a busca pelo apoio da população brasileira para lutar em prol dos direitos dos presos será indispensável para que esta sede de mudança seja alcançada. O apoio da população torna esta luta mais forte, mas pra isso todos os preconceitos devem ser colocados em pauta e sanados, entendendo que a ressocialização é o ponto principal para que haja a diminuição dos índices de criminalidade. As causas de aumento de penas são queridas por toda população, mas com o sistema prisional falho tais medidas se tornariam incapazes mais uma vez de cumprir o que se positivou.

As mudanças na educação, erradicação da pobreza, emprego, interação social, educar contra o crime, todas essas medidas positivas devem ser instauradas juntas com uma política eficaz e honesta com vontade de trabalhar, a confiança no governo melhoraria muito esta situação, o povo poderia contar com seus governantes, podendo assim escrever uma história diferente. A realidade por enquanto é de caos, mas ao instalar medidas cabíveis e agir a mudança chegara para isso o apoio é essencial.

Por fim faz se imprescindível um comprometimento político e social antes do delito acontecer, sendo necessária uma mudança radical que possibilite qualquer tipo de preconceito, possibilitando assim a ressocialização e reintegração do egresso, através da educação, do trabalho e da consciência que acarreta a vontade de ter uma vida contrária ao crime.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, **Portal do Planalto da República Federativa do Brasil**, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01jan. 2014.

BRASIL. Lei 7.210, de julho de 1984: institui a lei de execução penal. Brasília, **Portal do Planalto da República Federativa do Brasil**, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 01 jan. 2014.

BECARRIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Ano 1999. P. 100

CALHAU, Lélío Braga. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. [S. l], **Lélío Cabral Calhau**, 2009. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

COMO funcionam as prisões. São Paulo: **Instituto Marconi**, 2013. Disponível em: <www.institutomarconi.com.br/comofuncionamasprisoas.htm>. Acesso em: 03 jan. 2014.

CPI: Sistema carcerário: relatório final da CPI do sistema carcerário brasileiro. **Centro de Documentação e Informações** - Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

DULLIUS, AladioAnastacio; HARTMAN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. Rio Grande do Sul, **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12 fev. 2014.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. São Paulo: **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM**, 2013?. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA>. Acesso em: 05 mar. 2014.

FACON, ROMEU. **SISTEMA PRISIONAL: REINSERÇÃO SOCIAL**, P 109

[file:///C:/Users/Paulo/Documents/Trabalhos/Direito Mackenzie/TGI/TGI - A função ressocializadora da pena - Paulo Guilherme Azevedo - 4081064-1.docx](file:///C:/Users/Paulo/Documents/Trabalhos/Direito%20Mackenzie/TGI/TGI%20-%20A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20ressocializadora%20da%20pena%20-%20Paulo%20Guilherme%20Azevedo%20-%204081064-1.docx) - [_ftnref6](#)FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HENRIQUE, Antônio. **Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC)**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES JUNIOR, Jessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. Curitiba, **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, 2009.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000200011>. Acesso em: 15 jun. 2014.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Execução ccriminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84. São Paulo : Atlas, 1992, p. 39.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**: introdução e parte geral. 39. ed. São Paulo: Rideel, 2009. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 9, n. 333, 5 jun. 2004](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5300>>. Acesso em: 20jun. 2014.

SILVA, Odir Odilon Pinto da. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro. AIDE, 1986.

SISTEMA prisional: estabelecimento. **Ministério da Justiça**. Disponível em:<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E63C78FC7C4CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

[../..../Users/Paulo/Documents/Trabalhos/Direito Mackenzie/TGI/TGI - A funÃ§Ã£o ressocializadora da pena - Paulo Guilherme Azevedo - 4081064-1.docx - ftnref5](#)TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

Páginas Eletrônicas

<http://www.trabalhosfeitos.com.br>. Acesso em 03. Abr. 2012 23:30

<http://depen.pr.gov.br>. Acesso em 09. Jun. 2014. 14h 37 min

<http://www.portal.mj.com.br>. Acesso em 09. Jun. 2014. 15h 39min

<http://www.pessoas.hsw.uol.com.br>. Acesso em 10. Jun. 2014. 15h 29min

<http://www.veja.abril.com.br>. Acesso em 12. Jul. 2014. 15h 45min

<http://www.pge.sp.gov.br>. Acesso em 15. Jul. 2014. 13 h 23 min

<http://www.sgap.al.gov.br/populcaocarceraria>. Acesso em 24. Ago. 2014. 13h 35 min